

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão na Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1975, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê: «... serão conduzidos ao director ...», deve ler-se: «... serão conclusos ao director ...»

Conselho da Revolução, 5 de Janeiro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, tenente-coronel.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo informação da DAF/EMGFA, o Decreto-Lei n.º 653/75, de 20 de Novembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 269, da mesma data, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º (p. 1846), onde se lê: «A gestão dos pertencentes ...», deve ler-se: «A gestão dos bens pertencentes ...»

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Dezembro de 1975. — Pelo Chefe do Gabinete, *Ildeberto Manuel Serpa Gouveia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O Director, *Manuel António de Carvalho*», deve ler-se: «O Director, *António Duarte Resina*»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 16/76

de 14 de Janeiro

Enquanto não vierem a ser rigorosamente definidas, através do estatuto do gestor público, as atribuições, direitos e deveres de todos os trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para exercer em quaisquer empresas funções de gestão ou fiscalização, torna-se indispensável garantir-

-lhes os direitos que já usufruíam no momento em que foram chamados ao desempenho de tais cargos.

Para alcançar este desiderato entendeu-se dever ampliar o âmbito do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, através de nova redacção do seu artigo 1.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores que, pertencendo aos quadros das empresas, tenham sido ou venham a ser designados, nomeados ou eleitos, em comissão de serviço, para administradores das mesmas empresas, bem como os referidos no número seguinte, manterão sempre todos os direitos anteriormente adquiridos, designadamente:

- a) O direito de continuarem inscritos nas instituições de previdência em que até então se encontravam abrangidos;
- b) Os direitos emergentes de contratos ou acordos colectivos de trabalho, bem como outros benefícios sociais;
- c) O direito de regressarem aos lugares que anteriormente ocupavam, quando terminarem as funções nas empresas para onde foram transferidos, sendo sempre o respectivo período de tempo contado, para efeito de antiguidade ou outro, pela empresa de onde foram inicialmente destacados.

2. Aplica-se o disposto no número anterior aos trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para o exercício de funções de gestão ou fiscalização em quaisquer empresas do sector público ou privado.

3. As contribuições normais para as instituições de previdência continuarão a ser pagas pelos trabalhadores, cabendo à empresa para onde os mesmos foram transferidos a quota-parte a cargo da entidade patronal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 17/76

de 14 de Janeiro

Considerando que está em curso a reorganização dos serviços aduaneiros, a qual implica a substituição de complexa e inadequada legislação;

Considerando que a introdução de novos procedimentos no funcionamento dos serviços conduz à sim-

plificação de circuitos burocráticos e racionalização de suportes de informação, minuciosamente regulamentados em legislação que torna pesada e ineficiente a tramitação dos primeiros e a utilização dos segundos;

Convindo, por razões de certeza na aplicação dos estudos que se estão a empreender, o estabelecimento de períodos experimentais de execução das medidas a propor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o secretário de Estado do Orçamento a alterar, por despacho, as disposições do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, que sejam passíveis de modificações, a introduzir a título experimental durante determinado período.

2. As referidas alterações circunscrever-se-ão ao âmbito dos circuitos de movimentação de mercadorias, respectiva tramitação burocrática e correspondentes suportes de informação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 18/76

de 14 de Janeiro

O presente diploma tem em vista rever e actualizar a tabela dos emolumentos, escalonando-os por forma mais adequada ao interesse da Administração e dos contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao presente decreto-lei, e que substitui a tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Art. 2.º — 1. As despesas com o papel e outro material originadas pela extracção de fotocópias a requerimento das partes ficarão a cargo destas, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por cada folha:

Fotocopiada numa face — 5\$.

Fotocopiada nas duas faces — 7\$50.

2. As taxas estabelecidas no número anterior poderão ser alteradas por simples despacho do Ministro das Finanças.

3. As importâncias cobradas nos termos deste artigo serão depositadas diariamente à ordem do respectivo

chefe da repartição de finanças, constituindo um fundo a utilizar para a aquisição e conservação de equipamento e outro material necessário.

Art. 3.º O imposto do selo devido pelas certidões e fotocópias extraídas nas repartições de finanças poderá ser cobrado por meio de verba, devendo a respectiva importância total ser entregue diariamente nos cofres do Estado, arrecadando-se conjuntamente, em operações de tesouraria, a receita emolumentar e o reembolso do custo das fotocópias.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

Número de verba	Espécie	Emolumento
1	Autos ou termos de qualquer espécie, quando não lavrados em processo especial	50\$00
2	Averbamento em quaisquer documentos a pedido dos interessados	25\$00
3	Buscas, de cada ano, excluindo o corrente	10\$00
	Este emolumento não pode ser superior a 100\$.	
4	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupo de proprietários	10\$00
5	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituíam: <ol style="list-style-type: none"> 1. Averbamento de qualquer alteração efectuada nas inscrições matriciais, com excepção das referidas; no artigo 183.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quer o averbamento se faça nas próprias cadernetas prediais, quer a alteração implique a extracção de fotocópia nos termos do § 6.º do artigo 178.º daquele Código. — Por cada um 2. Segundas vias de cadernetas prediais urbanas processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma 3. Segundas vias de cadernetas prediais rústicas, processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma 	10\$00 80\$00 40\$00
	Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 3\$ por cada hectare ou fracção (a)	
	(a) O emolumento da verba n.º 5 constitui receita emolumentar do serviço processador das segundas vias e será cobrado simultaneamente com o custo da segunda via da caderneta.	